Justiça
Educ.
Finanças

RECEBIDO NO DEPTº DE
APOIO LEGISLATIVO.
EM 1º / 06 / 99
ASSINATURA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 1º / 06 / 99
1º Secretário

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 006 /99.

Dispõe sobre a publicação de coletânea de leis vigentes no município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1°. Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.

Art. 2°. O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3°. De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Vista, em 25 de maio de 1999.

Vereadora ILKA MACEDO MALLA (PMDB)

esta c/ a Ilka Malla 23.06.99 passou p/ a Vereadora Eugenia no dia 30.06.99

JUSTIFICAÇÃO - O presente projeto de lei se propõe atender necessidade de grande relevância para o exercício da cidadania : colocar à disposição de qualquer cidadão o conjunto das leis em vigor no Município.

Sabemos que nos termos rigorosos da lei não é dado ao cidadão desconhecer as leis de seu país. Isto é, o cidadão não pode alegar desconhecimento da lei para justificar eventual infração. E os efeitos da lei se fazem sentir com a sua publicação no Diário Oficial. Esses são os aspectos formais do direito positivo.

Por outro lado, é dever do Estado e do Município facilitarem a vida do cidadão e é direito do cidadão ter a sua disposição o conjunto das leis de seu Município e de seu Estado.

No entanto, se o cidadão de Boa Vista procurar saber sobre a Lei Municipal de Posturas ou sobre o Código de Obras , ele terá enorme dificuldade para acessá-las. Os exemplares dos Diários Oficiais que publicaram referidas leis são raríssimos e as eventuais cópias que existem do texto são de barnabés cuidadosos ou mesmo por ossos de ofício. Em suma, conhecer as leis municipais é um verdadeiro ato de tortura para o cidadão, a começar pela Lei Orgânica do Município (LOM), que tem um artigo que estabelece a obrigatoriedade de sua publicação nos seguintes termos : "**Art.** 185 (?) - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo", intenção que não se concretizou.

Nesse contexto, sem que seja criada despesa adicional, o Projeto de Lei ora apresentado vem suprir essa carência e sistematizar procedimentos, de

forma que as Leis sejam consolidadas anualmente e a cada quatro anos em coletâneas que facilitarão o acesso do cidadão às normas e leis que disciplinam a vida social, política e econômica do nosso Município.

Por outro lado, a legitimidade e a legalidade do presente Projeto de Lei é cristalina : i) não cria despesa adicional para o Município, na medida que o Poder Executivo já dispõe de todos os meios necessários para concretizar o objetivo aqui estabelecido; dito de outra forma, não há afronta a Lei das Diretrizes Orçamentárias e nem à Lei Orçamentária ora em vigor; ii) a Lei Orgânica do Município ampara a presente iniciativa no seu artigo 15, a seguir transcrito : "**Art. 15** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte : I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito : b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município."

Vereadora ILKA MACEDO MALLA - PMDB

RECEBIDO NO DEPTº DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 1º / 06 / 99
ASSINATURA

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 1º / 06 / 99
1º Secretário

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 006 /99.

Dispõe sobre a publicação de coletânea de leis vigentes no município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1°. Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.

Art. 2°. O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3°. De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Vista, em 25 de maio de 1999.

Vereadora ILKA MACEDO MALLA (PMDB)

JUSTIFICAÇÃO - O presente projeto de lei se propõe atender necessidade de grande relevância para o exercício da cidadania : colocar à disposição de qualquer cidadão o conjunto das leis em vigor no Município.

Sabemos que nos termos rigorosos da lei não é dado ao cidadão desconhecer as leis de seu país. Isto é, o cidadão não pode alegar desconhecimento da lei para justificar eventual infração. E os efeitos da lei se fazem sentir com a sua publicação no Diário Oficial. Esses são os aspectos formais do direito positivo.

Por outro lado, é dever do Estado e do Município facilitarem a vida do cidadão e é direito do cidadão ter a sua disposição o conjunto das leis de seu Município e de seu Estado.

No entanto, se o cidadão de Boa Vista procurar saber sobre a Lei Municipal de Posturas ou sobre o Código de Obras , ele terá enorme dificuldade para acessá-las. Os exemplares dos Diários Oficiais que publicaram referidas leis são raríssimos e as eventuais cópias que existem do texto são de barnabés cuidadosos ou mesmo por ossos de ofício. Em suma, conhecer as leis municipais é um verdadeiro ato de tortura para o cidadão, a começar pela Lei Orgânica do Município (LOM), que tem um artigo que estabelece a obrigatoriedade de sua publicação nos seguintes termos : "**Art.** 185 (?) - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo", intenção que não se concretizou.

Nesse contexto, sem que seja criada despesa adicional, o Projeto de Lei ora apresentado vem suprir essa carência e sistematizar procedimentos, de

forma que as Leis sejam consolidadas anualmente e a cada quatro anos em coletâneas que facilitarão o acesso do cidadão às normas e leis que disciplinam a vida social, política e econômica do nosso Município.

Por outro lado, a legitimidade e a legalidade do presente Projeto de Lei é cristalina : i) não cria despesa adicional para o Município, na medida que o Poder Executivo já dispõe de todos os meios necessários para concretizar o objetivo aqui estabelecido; dito de outra forma, não há afronta a Lei das Diretrizes Orçamentárias e nem à Lei Orçamentária ora em vigor; ii) a Lei Orgânica do Município ampara a presente iniciativa no seu artigo 15, a seguir transcrito : "**Art. 15** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte : I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito : b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município."

Vereadora ILKA MACEDO MALLA - PMDB

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 09/06/99
PRESIDENTE

À VEREADORA EUGÊNIA PARA EMITIR PARECER.
BOA VISTA-RR 09-06-99

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

PROCESSO N º 18/99
PROJETO DE LEI N º 06, de 25 DE MAIO DE 1999
DISPÕE SOBRE : A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNICÍPIO
AUTORA : VEREADORA ILKA MALLA

Tem por objetivo principal esta Comissão examinar a constitucionalidade das matérias apresentadas à Câmara Municipal, por meio dos Projetos de Lei apresentados tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, através de seus representantes legitima e democraticamente constituídos, inclusive os projetos de iniciativa popular. Por isso é sempre oportuno enfatizar e destacar o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Constituição Federal (CF) , de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" e observar com atenção : " Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "

No que diz respeito a organização dos municípios, a Constituição Federal (CF) assim estabelece : "Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:.....

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

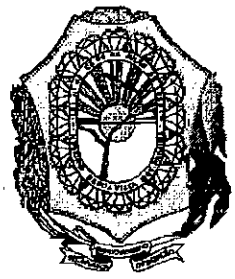

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como vimos no Art. 30, da CF, compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, a CF nos diz que o Município reger-se-á por lei orgânica (Art. 29, da CF). A Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV) , por sua vez, reproduz o mandamus da Carta Nacional, estabelecendo, quanto a competência do Município : "Art. 8° - Compete ao Município : I - ..... ; II - .....; III - legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria apresentada pelo Projeto de Lei n ° 006/99 dispõe sobre a publicação de coletânea de leis vigentes no município; assim se constitui num assunto tipicamente de interesse local. Em consequência, desse ponto de vista, quanto a competência legislativa municipal, não há a menor dúvida quanto a sua constitucionalidade.

Por outro lado, no que diz respeito ao processo legislativo e quanto a iniciativa das leis, a LOMBV regulamenta essas questões da seguinte forma :

"Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos; e
V - Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre :

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constata-se que o Projeto de Lei 006/99 não invade a área de competência privativa do Prefeito Municipal (Art. 45, da LOMBV - I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município) e atende o que estabelece o Art. 44, da lei Orgânica.

Considerando portanto as razões apresentadas, o presente Projeto de Lei se reveste de perfeita constitucionalidade. Assim, desse ponto de vista, encontra-se em condições de receber a aprovação desta Comissão.

Boa Vista (RR)., de junho de 1.999.

EUGÊNIA GLAUCY
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 01 / 09 / 99
PRESIDENTE

Ao vereador ~~Parimé Brasil~~ Maria da Conceição Ventura para emitir parecer.

10/9/99

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Parecer ao Relator

Dispõe sobre: A Publicação de Leis Vigentes no Município.

Parecer n.°: /99
Relator(a): Maria da Conceição S. Ventura
Processo:

Senhora Presidente,

Avocada para emitir parecer sobre o presente projeto de Lei n.°: 006, de 25 de maio de 1999, o qual dispõe sobre a publicação do coletânea de Leis Vigentes no Município, sou de parecer favorável, por ser lega e não fere o regimento interno desta Casa Legislativa.

É o parecer S.M.J.

M.ª da Conceição S. Ventura
Relatora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER DA COMISSÃO
Parecer: do PROJETO DE LEI N.° 006 de 25 de maio de1999.

"A Publicação de Coletânea de Leis Vigentes no Municípios".

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.° 006 de 25 demaio de 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

M.ª DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETARIA

PARENTE BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamentos, sob a Presidência do Vereador Jader Linhares, Secretaria Vereadora M.ª da Conceição Ventura e o Membro Parimé Brasil, para apresentarem o Parecer do Relator Vereadora M.ª da Conceição Ventura, dado ao Projeto de Lei n.º 006 de 25 de maio de 1999. "A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNICÍPIO". Aberto os trabalho o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizessea a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião da qual M.ª da Conceição Ventura, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 25 de Agosto de 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

M.ª DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETARIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 006, DE 25 DE MAIO DE 1999.

EMENTA: A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNCÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: VERª. ILKA MALLA.

SESSÃO ORDINÁRIA DOS DIAS: - 22/09/99 E

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	—	S	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	—	S	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	—		
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	—	S	—
06 - JADER LINHARES	PPB	JUSTIF.		JUSTIFICADA	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	JUSTIFICA		S	—
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—	JUSTIF	
09 – M.ª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	JUSTIFICA		S	—
10 – M.ª DA CONCEIÇÃO	PDT	FALTOU		S	—
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	S	—	S	—
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—	ABSTENÇÃO	
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	JUSTIFICADA		S	—
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB				
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—	FALTOU	
17 – VANTAN PRAXEDES	PPB	S	—	S	—
		11	00	11	00

TOTAL

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei. 006, DE 25 DE MAIO DE 1999, PARA QUE SEJA FEITA A REDAÇÃO FINAL.

Boa Vista-RR, em 29 DE SETEMBRO DE 1999.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 228/99 – DAL

Boa Vista – RR, 19 de Outubro de 1999

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 006, 013 e 014/99, de autoria dos Vereadores Ilka Malla e Jesus Laranjeira, aprovados na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro do corrente ano, para as devidas providências.
Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

RECEBI AS 14:20 HRS.
Em 21/10/99
SEMAB

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

Em Votação Simbólica
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO LEI N ° 006, DE 25 DE MAIO DE 1.999

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a publicação de coletânea de Leis vigentes no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1 ° Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.

Art 2° O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.

Art 3° De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5° Revogam-se as disposições em contrário.

SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 006, DE 25 DE MAIO DE 1999

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNICÍPIO.

*A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, **Estado de Roraima**, conforme o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulgo a seguinte*

L E I

***Art. 1°** - Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.*

***Art. 2°** - O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.*

***Art. 3°** - De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.*

***Art. 4°** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 5°** - Revogam-se as disposições em contrário.*

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista RR, 19 de outubro de 1999

Sônia Bacelar
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 504 **, DE** 15 **DE** MARÇO **DE** 2000.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE COLETÂNEA DE LEIS VIGENTES NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo máximo de 180 dias.

Art. 2° - O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3° - De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de MARÇO de 2000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quinta-feira, 16 de março de 2000. n.º 406-A

Suplemento

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 504, DE 15 MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a publicação de coletânea de Leis vigentes no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo de 180 dias

Art. 2º O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as Leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3º De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 505, DE 15 DE MARÇO DE 2000

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Constitui atos lesivos a Limpeza Urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ao meio ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimento similares deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para o recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículo de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializam agrotóxicos produtos fito-sanitários terão responsabilidade pelos resíduos por eles produzidos seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, através de suas secretarias, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando multirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicações de multa aos infratores da mesma.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 506, DE 15 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre: a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CNPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos DIFUSOS FMDDD e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC**, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto 861/93.

Art. 2º São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC**:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor SMDC;
II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;
III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os Órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política de Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal .

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal;

I- Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade das relações de consumo;

IX – colocar a disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8078/90), e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

XII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/99);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria executiva;
II - Serviço de atendimento ao consumidor;
III Serviço de fiscalização;
IV Serviço de Educação ao Consumidor;
V Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º A Coordenadoria Executivo será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º O Coordanador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art 56 da Lei 8078/90 e Decreto nº 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Souza Pinto
Vice-Prefeito
Clodoir Figueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evanir Menezes
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Arújo Xavi
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Borges
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Odete Irene Domingues
Secretário Municipal de Planejamento
Barcildo Furico Amaras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Stela Mari Furlin
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8078/90.

Art. 17 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

I - PROCON Municipal;
II Ministério Público;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV Secretaria Municipal de Saúde;
V – Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;
VI Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionados no art. 17 desta Lei.

Art. 19 O Coordenador executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 Para desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 23 As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I- atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos FMDD destinando recursos para projetos, programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão o Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do fundo;

II examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I O Coordenador do PROCON;
II O representante do Ministério Público da Comarca;
III Organismos de representação da entidades comerciais e industriais;
IV Um representante da Secretaria de Educação;
V Um representante da Vigilância Sanitária;
VI Um representante da Secretaria de Finanças e fazenda.
VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;
VIII- Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas por entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º- Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa de Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 O Conselho reunir-se à ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDDD, conforme o disposto no art .57 da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990,regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com objetivo de criar condições financeiras e gerenciamento de recursos destinados aos desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;

III Realização de eventos e atividade relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 Constituem receitas de fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de suprimento de rescisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III- O produto de convênios firmado com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidade públicas;

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgé, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa de Consumidor - DPDC - da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária.

VII – INMETRO;

VIII – Associações Civis Comunitárias;

IX – Conselhos de fiscalização de Exercício Profissional.

Art. 33 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único: Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José Nepote, s/n, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profª Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835-87 e RG nº 395.785. SSP/BA, doravante denominada contratante e a firma **MELO & REIS COM. REPRESENTAÇÃO LTDA - ME,** CGC Nº 03.160.555/0001-99, situada na Av. Venezuela, 2985, Jardim Floresta, neste ato representada por seu sócio gerente **RUDNEY PINHO DE MELO,** brasileiro, casado, portador da C.I. Nº 74.322 SSP/RR e CPF Nº 285.196.632-49, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorização nos autos do Processo Administrativo nº 053/2000 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira - O objeto do presente contrato é a contratação de firma especializada para prestar serviços de fotocópias, encadernações e plastificações, no período de *fevereiro à julho* para atender as necessidades da FECEC, conforme processo nº 053/2000.

Cláusula segunda - O valor do presente contrato é de R$ 3.499,50 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais, cinqüenta centavos), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2000.

FECEC
Contratante

RUDNEY PINHO DE MELO
Contratado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO
Espécie : Contrato n. 041/00
Objeto : Contrato de locação de 01 (uma) retroescavadeira, com potência 110 HP, 01 (uma) Pá Carregadeira, com potência de 100 a 120 HP e 03 (três) caçambas, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito – SEMSIT.
Vigência : 03 meses
Valor do Contrato : R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
Programa de Trabalho : 1110-1060.325.4805
ED: 3132.00 FT : 000
Nota de Empenho: 00372/00 de 24.02.00
Processo : 106/00-CL
Locador : LUIZ C. BRITO - ME
Locatária : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 24.02.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito, pela Locatária e LUIZ COELHO DE BRITO, Representante, pelo Locador.

EXTRATO DE CONTRATO
Espécie : Contrato n. 42/00
Objeto : Execução de Serviços de Esgotamento Sanitário nos bairros Santa Tereza e Caranã - lote 01, no município de Boa Vista, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU.
Vigência : 360 (trezentos e sessenta) dias
Valor do Contrato : 3.016.922,65 (três milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)
Programa de Trabalho: 1107.1058.323.1504
ND : 4.1.1.0 - FT : 021
Nota de Empenho : 0399/00 de 24.02.00
Processo : 716/99-CL
Contratada : J. ANCHIETA JÚNIOR
Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA -
Data da Assinatura : 24.02.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito pela Contratante e JOSÉ ANCHIETA JÚNIOR, Representante pela Contratada.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

PORTARIA Nº: 075/00 DE: 24.02.00
DESIGNA O SERVIDOR: Cláudio José Rodrigues Marques, ENG. CIVIL, CREA 7555 - D/PE/FN, para fiscalizar os serviços de execução de Implantação de Esgotamento Sanitário nos bairros Santa Tereza e Caranã. Sob responsabilidade técnica da Firma J. ANCHIETA JUNIOR. Conforme Proc. 716 - CL/00

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

Ordem de Serviço: nº 044/00 de: 24/02/00
Firma: J. ANCHIETA JUNIOR.
Tomada de Preço - Concorrência Pública
Processo: 716-CL/99
ENGº. FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, Engº Civil - CREA 7555-D PE/FN
SERVIÇO: Execução de implantação de Esgotamento Sanitário nos bairros, Santa Teresa, Caranã e Jardim Equatorial.
PRAZO: 360 DIAS
VALOR: R$ 3.016.922,65 (três milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

TERMO DE CONTRATO Nº 036/2000

Termo de Contrato de construção de quadras poliesportivas, que entre si celebram o Município de Boa Vista - RR e a empresa EMPREC - Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. Conforme Proc. 381/99-CL
DO OBJETO: constitui objeto do presente contrato a construção de quadras poliesportivas, sendo uma na Escola Municipal Nova Canaã e outra na Escola Municipal Dalício Farias, ambas localizadas na área urbana de Boa Vista, conforme discriminado e especificado nos Anexos I e II, do Edital nº 023/99
DO VALOR: R$. 200.170,32 (Duzentos Mil, Cento e Setenta Reais e Trinta e Dois Centavos)
DAS ASSINATURAS: Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto - Prefeito, pelo Contratante e Alexandre da Silva Cezario - pela Contrada

TERMO DE CONTRATO Nº 037/2000

Termo de Contrato de construção de quadras poliesportivas, que entre si celebram o Município de Boa Vista - RR e a Empresa Vale & Vale Ltda. Conforme Proc. 381/99-CL
DO OBJETO: constitui objeto do presente contrato a construção de uma quadra poliesportiva, Escola Municipal Martinha Thury, localizada no bairro Cauamé na área urbana de Boa Vista, conforme discriminado e especificado no Anexo III, do Edital nº 023/99
DO VALOR: R$. 101.000,00 (Cento e Um Mil Reais)
DAS ASSINATURAS: Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto - Prefeito, pelo Contratante e Alexandre da Silva Cezario - pela Contrada

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - RR

RESOLUÇÃO Nº 001/2000

O Conselho de Administração da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional EMHUR,

Considerando a proposta Orçamentária encaminhada pela Diretoria;

Considerando o Disposto da Lei Orçamentária nº 494 de 21 de Dezembro de 1999 e publicada no Diário Oficial do Município nº 381, de 22/12/1999 e com base no Decreto Orçamentário nº 001 de 03/01/2000, que aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesas QDD do Município de Boa Vista - RR para o ano de 2000;

Considerando a decisão do Conselho de Administração na Octogésima Quinta reunião ordinária;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estimar a Receita em R$ 2.208.200,00 (Dois Milhões, Duzentos e Oito Mil e Duzentos Reais), nos termos do Anexo I, e fixar a Despesa em igual valor, conforme o Anexo II, referente ao Orçamento de 2000.

Art. 2º - Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD referente ao Orçamento de 2000, na forma do anexo III

Art. 3º - Fica a Diretoria da EMHUR autorizada a incorporar, automaticamente, ao seu Orçamento, os recursos que lhe forem transferidos mediante abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, de convênios ou doações e de recursos produzidos pela própria Empresa.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01.01.2000, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista-RR, 04 de Janeiro de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Presidente do Conselho

ANEXO I
QUADRO DE RECEITAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	**RECEITAS PRÓPRIAS**	**332.000,00**
01	Receitas de Exercícios Anteriores	210.000,00
02	Receitas de Serviços	122.000,00
00	**TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO**	**1.876.200,00**
01	Transferências do Tesouro Municipal	1.876.200,00
	TOTAL DA RECEITA	**2.208.200,00**

ANEXO II
DESPESAS SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
3.0.0.0	**DESPESAS CORRENTES**	**2.109.500,00**
3.1.0.0	**Despesas de Custeio**	**2.109.500,00**
3.1.1.0	**Pessoal**	**1.095.000,00**
3.1.1.1	Pessoal Civil	780.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	315.000,00
3.1.2.0	**Material de Consumo**	**72.500,00**
3.1.3.0	**Serviços de Terceiros e Encargos**	**742.000,00**
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	12.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	730.000,00
3.1.9.0	**Diversas Despesas de Custeio**	**200.000,00**
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	200.000,00
4.0.0.0	**DESPESAS DE CAPITAL**	**98.700,00**
4.1.0.0	**Investimentos**	**98.700,00**
4.1.1.0	Obras e Instalações	28.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	70.700,00
	TOTAL DAS DESPESAS	**2.208.200,00**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA ..... R$ 2.208.200,00
DESPESA ..... R$ 2.208.200,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS PRÓPRIOS	FONTES DOS RECURSOS TESOURO
		3111.00	01	80.000,00			
		3111.00	00	700.000,00			
		3113.00	01	13.000,00			
		3113.00	00	302.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3120.00	01	20.500,00			
		3120.00	00	30.000,00			
Projeto:	1007021.6006	3131.00	01	1.000,00			
		3131.00	00	8.000,00			
Atividade:	MANUTENÇÃO E FUNC. DA EMHUR	3132.00	01	100.000,00			
		3132.00	00	265.000,00			
		3192.00	01	-			
		3192.00	00	200.000,00			
		4110.00	01	-			
		4110.00	00	20.000,00			
		4120.00	01	5.500,00			
		4120.00	00	50.000,00	1.795.000,00	220.000,00	1.575.000,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS PRÓPRIOS	FONTES DOS RECURSOS TESOURO
		3120.00	01	1.000,00			
		3120.00	00	10.000,00			
		3131.00	01	1.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3131.00	00	2.000,00			
Projeto:	1007021.6007	3132.00	01	100.000,00			
Atividade:	DESENVOLVIMENTO URBANO	3132.00	00	200.000,00			
		4110.00	01	-			
		4110.00	00	5.000,00			
		4120.00	01	-			
		4120.00	00	5.000,00	329.000,00	107.000,00	222.000,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS PRÓPRIOS	FONTES DOS RECURSOS TESOURO
		3120.00	01	1.000,00			
		3120.00	00	10.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3132.00	01	1.000,00			
Projeto:	1007021.6008	3132.00	00	64.000,00			
Atividade:	APOIO A HABITAÇÃO POPULAR	4110.00	01	3.000,00			
		4110.00	00	-			
		4120.00	01	-			
		4120.00	00	5.200,00	84.200,00	5.000,00	79.200,00
TOTAL					2.208.200,00	332.000,00	1.876.200,00

RECURSOS DO TESOURO MUN.	RECEITA PRÓPRIA	RECEITA TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL DESPESA	SUPERÁVIT DÉFICIT( )
1.876.200,00	332.000,00	2.208,200,00	1.095.000,00	1.191.500,00	98.700,00	2.208.200,00	-